DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12483/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14194/2015
PROTOCOLO	: 1620838
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
RECORRENTE	: ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO AC02-G.ICN-337/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do Pedido de Revisão proposto pelo senhor ***Ademilson Junqueira de Paula***, Presidente da Câmara Municipal de Inocência à época dos fatos, contra os efeitos dos termos do Acórdão AC02-G.ICN-337/2015 (pç. 30, fls. 54-56 do Processo TC/5730/2011), abaixo reproduzido:

> *1. Declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento instaurado visando à inexigibilidade de licitação, bem assim, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 004/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 15.905.0003/0001-41, por seu Presidente, Senhor Ademilson Junqueira de Paula, CPF/MF nº 447.595.501-78, como contratante, e de outro lado, a Empresa Feitosa & Cia. Ltda., CNPJ/MF nº 00.205.278/0002-86, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos da Silva Feitosa, CPF/MF nº 176.619.861-91, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento das certidões fiscais e trabalhistas, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013*
> *2. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Ademilson Junqueira de Paula, CPF/MF nº 447.595.501-78, por grave infração à norma legal, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,*
> *3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;*
> *4. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;*
> *5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*

Seguindo os ritos processuais a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, analisou os documentos e os argumentos de defesa do recorrente, por meio do instrumento de Análise ANA-1ICE-5537/2016 (pç. 6, fls. 27-30). Feito isso, o

Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-5076/2019 (pç. 7, fls. 31-33), opinando pelo parcial provimento do recurso.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, senhor Ademilson Junqueira de Paula efetuou o pagamento da multa aplicada no item 2 da Acórdão AC02-G.ICN-337/2015, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 318 do Processo TC/5370/2011 (peça 38);

- o pagamento das multas pelos recorrentes foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Assim, seguindo os ritos processuais os autos são encaminhados, novamente ao Ministério Público de Contas (MPC), oportunidade em que o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 9808/2020 (peça 17, fls. 47-49), pela extinção e consequente arquivamento do presente feito (TC 14194/2015).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor ***Ademilson Junqueira de Paula***, Presidente da Câmara Municipal de Inocência à época dos fatos, efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para*

decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento das multas pelos recorrentes, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que os recorrentes, ao pagarem a multa, cumpriram as determinações a eles impostas pelo Acórdão **AC02-G.ICN-337/2015**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste Processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento da multa infligida por meio Acórdão AC02-G.ICN-337/2015), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dos recorrentes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK/AAB